

397. II, 4-73 — Lei pela qual D. João V ordenava que as pessoas que remetessem ou trouxessem do Brasil ouro em moeda, em barra marcada ou lavrado em peças, o pudessem remeter ou trazer nos navios mercantes, desde que o tivessem registado primeiro nos «Livros dos Comboios» e tivessem pago um por cento de condução. Lisboa, 1734, Dezembro, 24. — *Papel. 4 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deos rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar e Africa senhor de Guine e da conquista navegação commercio de Ethyopia Arabia Persia e da India etc\* faço saber aos que esta minha ley virem que sendo ordenado pello alvara em forma de ley do primeiro de Fevereiro de mil settecentos e vinte em que fuy servido supprimir o Tribunal da Junta do Commercio que todo o ouro que viesse do Brazil em moeda barra ou folheta se registasse no livro dos escrivães das naos de comboy e se conduzisse nos cofres dellas na forma que o mesmo alvara determina e que pagasse hum por cento de condução o que se confirmou pella ley de dez de Março do mesmo anno impondo se a pena de perdimento a todo o ouro do Brazil que não viesse nos cofres ou registado. *E* sendo me presente a declaração que pello Conselho da Fazenda se fez de que nas dittas novas leys não se prohibia aos particulares remmeter o seu ouro nos navios mercantes registando o primeiro nos comboys e pagando o hum por cento a qual fuy servido aprovar por decreto de vinte e seis de Outubro de mil settecentos e vinte e hum para evitar algũas escuzas affectadas que sobre a observancia do refferido se movem e a duvida que pode haver sobre os navios que vem da India hey por bem que todas as pessoas que do Brazil remmeterem ou trouxerem ouro em moeda barra marcada ou lavrado em peças o possam trazer ou remmeter nos navios mercantes das frotas registando o primeiro no livro dos comboys e pagando o hum por cento da condução. *E* quando por algum cazo impedimento ou falta não o poderem registrar nos livros dos comboys sejam obrigados antes de sahirem dos portos a manifesta lo e a regista lo em dous livros que para isso ha de haver em poder do escrivão dos provedores da Fazenda rubricado pellos mesmos provedores em cada hum dos dittos portos sem que da rubrica e registo se leve sellario ou emolumento algum.

Os quais livros ordeno que venhão infallivelmente com as mesmas frotas nos comboys dellas cada hum em seu navio e no cazo em que por algum impedimento não possam algũas pessoas registrar nestes livros o farão em outros dous que para esse effeito ha de haver nas provedorias de cada hũa das cappitanias. *E* estes livros rubricados pellos mesmos provedores em cada hũa das addições do registo serão por elles entregues dentro de quinze dias immediatos a partida da frota aos governadores que os receberão fazendo se no mesmo livro auto da entrega e dia della e os terão em seu poder os mesmos governadores com toda a vigilancia para se evitar qualquer fraude e os remmetterão infallivelmente a Secretaria de Estado na primeira occazião que houver

despols da entrega cada hum em sua embarcação. *E* havendo esta antes dos quinze dias os governadores terão cuidado de obrigar aos provedores a entregarem lhe logo os tais livros para que sempre se remmettão na primeira embarcação para por elles se dar neste reyno despacho as partes que trouxeram ouro fora dos cofres sem outro registo.

*E* todo o ouro em moeda (*l v.*) barra ou peças lavradas que não vier nos cofres ou em o registo na forma refferida ficara irremmissivelmente perdido para a minha real fazenda sem ser neccessaria sentença declaratoria e sem se admittir escuza ou defeza alguma desse descaminho do qual se podera denunciar em publico ou em segredo perante qualquer ministro de justiça ou fazenda e haverão os denunciantes em premio das denunciações a terça parte do que se tomar por ellas. *E* esta resolução comprehendera como ja comprehendião as antecedentes o ouro que se conduzir do Brazil em as naos do estado da India pois lhe fica a liberdade de o trazerem nas mesmas naos em que correm risco registando o no livro dos comboys ou nos que ordeno haja nas cappitanias do Brazil para pagarem o hum por cento.

*E* tudo o que assim disponho sobre o ouro sou servido se observe da mesma sorte com os diamantes e quaisquer outras pedras preciozas que do Brazil se remmetterem ou trouxerem para este reyno de que se ha de pagar hum por cento do seu valor regulado pellos seus quilates segundo a qualidade das pedras. *E* este hum por cento dos diamantes e pedras preciozas por não ter a applicação do do ouro ordeno que fique na Caza da Moeda a minha disposição.

*Pello* que mando ao regedor da Caza da Supplicação governador da Relação e Caza do Porto vice rey do estado do Brazil ou a quem seus cargos servir dezembargadores das ditas cazas governadores das cappitanias do estado do Brazil e a todos os corregedores provedores juizes justiças officiais e pessoas destes meus reynos e senhorios cumprão e guardem esta minha ley e a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se conthem.

*E* para que venha a noticia de todos e se não possa allegar ignorancia mando ao chanceller mor destes reynos e senhorios ou a quem seu cargo servir a faça publicar na chancellaria e enviar o treslado della sob meu sello e seu sinal a todos os corregedores das comendas destes reynos e aos ouvidores das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição aos quais mando que a publiquem logo nos lugares em que estiverem e a fação publicar em todos os das suas comendas e ouvedorias e se registara nos livros do Dezembargo do Paço e nos da Caza da Supplicação e Relação do Porto e nos do Conselho Ultramarino e nas mais partes onde semelhantes leys se costumão registrar. *E* esta propria se lançara na Torre do Tombo.

Dada em Lisboa Occidental aos vinte e quatro de Dezembro de mil settecentos trinta e quatro.

Rey

Ley por que Vossa Magestade ha por bem que todas as pessoas que do Brazil remmetterem ou trouxerem ouro em moeda barra marcada ou lavrado em peças o possão trazer ou remmetter nos navios mercantes (2) das frotas registando o primeiro nos livros dos comboys e pagando o hum por cento da condução. E que quando por algum impedimento o não possão registrar nos livros dos comboys o manifestem e registem em dous livros que houvera em poder do escrivão dos provedores da Fazenda rubricados por elles sem que disso se leve sellario que virão em as frotas nos comboys dellas cada hum em seu navio. E que quando se não possa registrar nestes livros o fação em outros dous que houvera nas provedorias de cada hũa das cappitanias. Os quais sendo rubricados pellos mesmos provedores em cada hũa das addições do registo por elles serão entregues dentro de quinze dias immediatos a partida da frota aos governadores que recebendo os se fara no mesmo livro auto da entrega e dia della e os terão em seu poder para evitar qualquer fraude e os remeterão a Secretaria de Estado na primeira occazião que houver cada hum em sua embarcação. E havendo a antes dos quinze dias terão cuidado de obrigar aos provedores a lhe entregarem logo os ditos livros para que se remetão na primeira embarcação para se dar neste reyno despacho as partes que trouxerem ouro fora dos cofres. E que todo o ouro em moeda barra ou peças lavradas que não vier nos cofres ou em o registo na forma referida fique perdido para a fazenda real e deste descaminho se possa denunciar e haverão os denunciantes em premio das denunciações a terça parte do que se tomar por ellas comprehendendo esta rezolução o ouro que se conduzir do Brazil em as naos da India por ficar a liberdade de se trazer nas mesmas naos registando o no livro dos comboys ou nos que houver nas cappitanias do Brazil para se pagar o hum por cento. E que o que se dispoem sobre o ouro se observe da mesma sorte com os diamantes e pedras preciosas que do Brazil se remmetterem ou trouxerem para este reyno de que se hao de pagar hum por cento de seu valor regulado pellos seus quilates segundo a qualidade das pedras. O qual por não ter a applicação do ouro ha de ficar na Caza da Moeda a disposição de Vossa Magestade como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

(2 v.) Por decreto de Sua Magestade de 22 de Dezembro de 1734.

Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira      Belchior do Rego e Andrade

Gaspar Galvão de Castel Branco a fez escrever.

Jozeph Vas de Carvalho

Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro das leys  
a fl. 63.

Lixboa Occidental 3 de Janeiro de 1735.

Innocencio Ignacio de Moura

Foi publicada esta ley de Sua Magestade que Deus guarde na Chan-  
celaria Mor da Corte e Reyno.

Lisboa Ocidental 3 de Janeiro de 1735.

Dom Miguel Maldonado

Jozeph Ferreira a fez.

(A. E.)